



PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – 5245244

Processo: 5133889.43.2016.8.09.0174

Origem: Juizado Especial Cível – Senador Canedo

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: [REDACTED]

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues de Oliveira

Recorrido: [REDACTED]

Advogados: Kleber Ludovico de Almeida e outros

Relatora: Alice Teles de Oliveira

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. DESISTÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. RAZOABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Proposta de Compra e Venda c/c Restituição de Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], partes qualificadas. 2. Postula a parte recorrente a restituição do valor pago referente às arras confirmatórias, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

3. O juízo sentenciante julgou improcedente o pleito inicial vislumbrando inexistir abusividade na retenção de 10% sobre o valor do contrato, qual seja, R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), posto tratar-se de arras penitenciais, bem como em vista à desistência voluntária da parte autora. **4.** A presente demanda decorre de um instrumento particular de compromisso de compra e venda de automóvel usado, qual seja [REDACTED], ano [REDACTED], placa: [REDACTED], com valor estipulado em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) entre a parte recorrente e a parte recorrida, firmado em 18/02/2015. Conforme consta do contrato, foi dado em pagamento, a importância de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) a título de arras, que constituem garantia ao negócio jurídico e início de pagamento. **5.** Insta salientar, por oportuno, que arras tratam-se de uma disposição convencional pela qual uma das partes entrega determinado bem ou valor em garantia da obrigação pactuada, ou, na hipótese de descumprimento, assegura indenização a parte que restou prejudicada, conforme extrai-se dos art. 417 e 418 do CC. Podem apresentar-se em duas modalidades distintas, quais sejam: as arras confirmatórias, que se prestam apenas para assegurar e reforçar o vínculo obrigacional, representando o valor pago a esse título, cumprimento de parte da obrigação contraída, e; as arras penitenciais: sendo necessária expressa previsão contratual, configurando verdadeira penalidade para a parte que se arrepender do negócio jurídico. **6.** No caso dos autos, percebo tratar-se de arras confirmatórias, posto que serviram como garantia do negócio jurídico, com característica de início de pagamento, não importando na perda total dos valores dados em pagamento, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos eventualmente suportados com o desfazimento do negócio. (AgRg no REsp 1394048/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, julgado em 01/12/2015; DJe: 09/12/2015). **7.** Nesse sentido, tenho que o percentual a ser retido pela recorrida deve ser fixado em 10% sobre o valor pago (R\$ 14.500,00), e não sobre o valor total do negócio (R\$ 145.000,00), conforme determinado na sentença singular. Precedentes STJ. **8.** Quanto ao pleito indenizatório, entendo não merecer reforma a sentença primeva, vez que não restou evidenciado que o fato em debate gerou abalo subjetivo à demandante, não se cuidando de dano *in re ipsa*. **9.** Ausente, pois, a comprovação de abalo aos direitos da personalidade da recorrente, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado. **10.** Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte recorrente e **dou-lhe parcial provimento**, condenando a recorrida a restituição dos valores pagos pela parte recorrente, devendo ser retida a importância de 10% (dez por cento) sobre o valor pago a título de arras confirmatórias (R\$ 1.450,00), perfazendo o total de **R\$ 13.050,00** (treze mil e cinquenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do seu desembolso, qual seja 19/02/2015, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação válida. **12.** Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, fica a parte recorrente dispensada do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento com o parcial provimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS

ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme voto da relatora que presidiu a sessão, Dra. **ALICE TELES DE OLIVEIRA**, sintetizado na ementa. Votaram, além da Relatora, os Juízes de Direito, como membros, Dra. Rosane de Sousa Néas e Dr. Wild Afonso Ogawa.

Goiânia, 07 de maio de 2019.

ALICE TELES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Relatora

